

PROCESSO Nº 8/2013 – ARF/1ª S.

RELATÓRIO Nº 1/2014 - ARF/1ª S.

**Processo de Fiscalização Prévia nº
1141/2010**

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

**Apuramento de responsabilidade
financeira**

Tribunal de Contas

Lisboa

2014



ÍNDICE

I – Introdução	3
II – Factualidade Apurada	4
III – Ilegalidades/Responsabilidade financeira sancionatória	8
IV – Justificações/Alegações apresentadas para os factos/ilegalidades supra descritos	9
V – Apreciação	12
VI - Parecer do Ministério Público	13
VII - Conclusões	14
VIII – Decisão	15
Ficha Técnica	17



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

I- INTRODUÇÃO

Em **06.08.2010**, a empresa municipal NovBaesuris (daqui em diante designada apenas por empresa) remeteu para fiscalização prévia o Contrato-Programa e de Gestão celebrado em 26.01.2010, com o Município de Castro Marim (MCM)¹, nos termos do qual se comprometia a realizar atividades em várias áreas do domínio municipal, designadamente, sistema educativo; limpeza de edifícios/espços públicos; dinamização de equipamentos públicos; gestão e manutenção de espaços verdes; valorização e comercialização de produtos tradicionais de Castro Marim; gestão da rede municipal de abastecimento de águas municipais, redes pluviais e saneamento e gestão do sistema de recolha de resíduos sólidos, mediante uma contrapartida financeira a atribuir por parte do município durante o ano de 2010, no valor de 961.683,33 € (s/IVA).

A análise efetuada ao processo em sede de fiscalização prévia deu origem a duas devoluções solicitando esclarecimentos diversos, sendo que à última, ocorrida em 11.11.2010, não houve resposta por parte da autarquia. O processo não voltou a ser reaberto, apesar das diligências nesse sentido realizadas pela Direção-Geral do Tribunal de Contas junto da Câmara Municipal de Castro Marim, uma vez que esta, não obstante ter vindo prestar alguns esclarecimentos, designadamente que o contrato já tinha produzido todos os seus efeitos, não reenviou o original do mesmo, inviabilizando assim a sua apreciação.

Assim, apresentado o processo em sessão diária de visto de **11.04.2013**, decidiu-se como segue:

*“Julga-se extinto, por inutilidade, o presente processo de fiscalização prévia.
Envie-se o processo para o Departamento de Controlo Concomitante para as devidas averiguações”.*

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do artigo 13º, nºs 1 e 2 da LOPTC², notificado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim e ao indiciado responsável

¹ Processo de fiscalização prévia nº 1141/2010.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.



identificado no nº 7 do ponto 3 do presente relatório,³ para que sobre ele se pronunciassem, querendo, no prazo de 20 dias.

II- FACTUALIDADE APURADA

1. A NovBaesuris - Empresa Municipal de Gestão e Reabilitação Urbana, E.M., S.A. é uma empresa municipal “*encarregada da gestão de serviços de interesse geral e promoção do desenvolvimento local e regional nos termos definidos nos artigos 18º e 21º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro, tendo por objeto promover a reabilitação e regeneração urbana e rural, propor, acompanhar e executar as políticas urbanísticas definidas no plano director municipal, desenvolver uma política de solos eficiente, justa e equitativa, desenvolver programas de gestão urbana avançada e de regulação do mercado imobiliário e executar processos perequativos de benefícios e encargos no Município de Castro Marim, dinamizar o desenvolvimento de infraestruturas e a competitividade turística, executar políticas de habitação e de mobilidade que melhorem a qualidade de vida no município, promovendo o crescimento económico local e regional e o reforço da coesão económica e social local e regional*”⁴.
2. O Contrato-Programa e de Gestão em apreço, celebrado em 26.01.2010, abrangia o período temporal decorrente desde a data da sua assinatura até ao dia 31.12.2010.
3. Nos termos contratuais, a comparticipação financeira a pagar pelo Município à empresa municipal, com vista à prossecução das suas atividades no ano de 2010, no valor de 961.683,33 € (S/IVA)⁵ distribuía-se da seguinte forma:
 - 203.380,71 € para despesas de funcionamento;
 - 101.345,15 € para despesas de investimento;
 - 656.957,47 € para realização de estudos, projetos e aquisições de bens e serviços.

³ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas nºs 17308 e 17309, de 15.11.2013.

⁴ Conforme descrição contida na respetiva página eletrónica alojada na Internet, uma vez que não foi possível localizar os estatutos da empresa.

⁵ Em 06.05.2012 (ofício nº 249/SGD/2012), o MCM veio esclarecer que houve um “lapso contabilístico” na indicação destes valores, sendo os montantes corretos os de 154.930,76 €, 101.345,15 € e 706.519,74 €, que perfaziam o total de 962.795,65 € (S/IVA).



Tribunal de Contas

4. O processo foi apresentado a sessão diária de visto (s.d.v.) de **23.09.2010**, tendo sido devolvido a solicitar esclarecimentos e informações complementares (ao Município que era a entidade legalmente sujeita a fiscalização e não a empresa municipal), ao abrigo do ofício nº 17173, de 06.10.2010.
5. O MCM respondeu a esta devolução em **25.10.2010**.
6. O processo foi de novo presente a s.d.v. em **11.11.2010**, tendo sido novamente ordenada a sua devolução solicitando esclarecimentos diversos ao MCM, através do ofício com a referência DECOP/UAT II/6574/10, de 12.11.2010.
7. Também em sessão diária de visto daquela data, e face à verificação do incumprimento do prazo de remessa estatuído no artigo 81º, nº 2 da LOPTC, foi ainda decidido notificar o Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim para, querendo, efetuar o pagamento voluntário da respetiva multa (ofício desta Direção-Geral, nº 19519, de 15.11.2010, dirigido ao Presidente da Câmara)⁶.
8. Não tendo havido resposta por parte da autarquia a esta segunda devolução, em **27.12.2011**, foi enviado um novo ofício ao MCM (ofício nº 19565, de 27.12.2011), questionando a razão dessa atuação, e quais os efeitos contratuais já produzidos.
9. Por mensagem fax nº 1-D/2012 – DECOP/UAT II, de 02.01.2012, foi remetida ao Município cópia do ofício identificado no ponto 6 supra.
10. Em **06.01.2012**, o MCM, através do ofício nº 249/SGD/2012, informou que *«(...) A razão pela qual não foi prestada resposta às questões vertidas no referido ofício prendeu-se única e exclusivamente com a circunstância de, após consulta dos serviços municipais competentes, não haver notícia da receção e entrada de uma tal comunicação nesta edilidade. (...) No que concerne ao segundo ponto do ofício referido em pórtico, cabe afirmar que, nesta data, o contrato-programa celebrado com a NovBaesuris E.M.S.A. em 26 de janeiro de 2010 já se encontra esgotado nos seus efeitos. (...) O contrato-programa foi executado nos diversos domínios de atuação previstos, com exceção das atividades concernentes aos pontos 1.4, 1.6 e 1.7 da cláusula primeira do referido contrato (cfr. cláusulas oitava, décima segunda e décima terceira). O Município de Castro Marim transferiu, como contrapartida das tarefas contratuais realizadas pela NovBaesuris E.M.S.A., o montante global de*

⁶ A qual, à data de 17 de maio de 2013, ainda não se encontrava paga.



Tribunal de Contas

436.465,20 €. O instrumento veio a produzir os respetivos efeitos obrigacionais e financeiros em momento anterior à fiscalização prévia do Tribunal de Contas porquanto se desconhecia, por completo, a obrigação legal de sujeitar o contrato-programa a visto. Tal desconhecimento consubstanciou-se “máxime” na existência anterior de um número significativo de arestos do Tribunal de Contas pronunciando-se no sentido da não sujeição a visto dos contratos-programa celebrados entre Câmaras e empresas municipais, no âmbito da função de desenvolvimento local destas empresas [cfr. Processos nºs 2155/06, 9/07, 594/07, 251/08, 476/08, 503/08, 504/08, 217/09 e 308/09] (...)».

11. Em **11.01.2012**, a Direção-Geral do Tribunal de Contas, enviou ao MCM uma mensagem fax solicitando o reenvio do original do contrato a fim de se proceder à reabertura do processo de fiscalização prévia.
12. O Município respondeu por ofício datado de **16.01.2012**, com a referência nº 712, no qual reitera a informação anteriormente prestada no sentido de que não rececionou a devolução operada pelo ofício de 12.11.2010 (ofício com a referência DECOP/UATII/6574/10), desta Direção-Geral, nem o original do contrato, supostamente junto ao mesmo.
13. O processo foi novamente apresentado em sessão diária de visto de **11.04.2013**, tendo sido proferida a seguinte decisão:

“Julga-se extinto, por inutilidade, o presente processo de fiscalização prévia.

Envie-se o processo para o Departamento de Controlo Concomitante para as devidas averiguações”.

14. Em cumprimento do despacho supra e após diligências internas, apurou-se que, o ofício DECOP/UAT II/6574/10, de 12 de novembro de 2010, foi efetivamente enviado ao MCM, conforme se pode comprovar pela guia dos CTT, relativa ao correio expedido em 17.11.2010 (carimbo dos correios), da qual consta expressamente menção ao citado ofício, cuja cópia existe e se encontra arquivada no competente departamento desta Direção-Geral, pelo que, o eventual extravio do mesmo se ficou a dever a fatores externos, não imputáveis à Direção-Geral do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

15. Na sequência do envio pela autarquia⁷ das ordens de pagamento (e respetivas faturas e recibos) que titulam os pagamentos efetuados à empresa municipal em cumprimento do acordado em 26.01.2010, elaborou-se o quadro infra, através do qual se pode observar e concluir que todos os pagamentos foram realizados sem que o contrato tivesse sido apreciado e decidido por este Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

A documentação remetida evidenciou ainda que o montante efetivamente pago à NOVBAESURIS, 436.465,20 €, foi inferior ao valor que havia sido contratualmente estabelecido, pelas razões constantes do ofício da Câmara Municipal de Castro Marim nº 8919, de 04.07.2013, ou seja, por não se ter registado execução por parte da empresa municipal relativamente às atividades enunciadas nos pontos 1.4, 1.6 e 1.7 da cláusula 1ª do contrato.

Ordem de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da O.P./€	Data da ordem de Pagamento	Data de Pagamento	Ident. Funcional	Ident. Nominal
1562	20.113,70	30.03.2010	01.04.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
1563	68.817,75	30.03.2010	01.04.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
3728	134.083,44	19.08.2010	24.08.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
4354	56.812,87	30.09.2010	30.09.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
4539	3.526,51	13.10.2010	17.12.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
4683	4.635,78	25.10.2010	12.11.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
4684	45.175,15	25.10.2010	12.11.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
5383	100.390,00	30.11.2010	17.12.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
5384	2.910,00	30.11.2010	17.12.2010	Presidente da C. M. de Castro Marim	José Fernandes Estevens
TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS = 436.465,20 €					

⁷ Ao abrigo do ofício nº 8919, de 04.07.2013.



No mencionado ofício da Câmara Municipal de Castro Marim, refere-se, ainda, que o Contrato-Programa e de Gestão celebrado com a NOVBAESURIS em 26 de janeiro de 2010, não foi desde logo enviado ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, por existir à data a convicção de que o mesmo não se enquadrava no artigo 46º da LOPTC. Esse convencimento terá sido reforçado através de decisões em idêntico sentido proferidas pelo Tribunal em processos de visto, de que se citam a título exemplificativo os processos nºs 2155/06, 9/07, 594/07, 251/08, 476/08, 502/08 a 504/08, 217/09 e 308/09.

III – ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato em apreço, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito que titulava transferências financeiras para a empresa, em compensação pelo desenvolvimento das atividades descritas na cláusula 1ª, sendo a despesa assumida pelo MCM de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito.^{8/9}
2. Nos termos do artigo 45º, nº 1, da LOPTC *“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)”*.¹⁰
3. Tendo-se verificado que, no caso em análise todos os pagamentos foram autorizados e efetivamente realizados sem que o contrato que lhes deu origem, embora enviado para fiscalização prévia em 23.08.2010, tenha sido apreciado por este Tribunal nessa

⁸ Na alínea b) do nº 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, entre outros, os contratos de aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais, que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado. Para o ano de 2010, o valor de sujeição a visto para este tipo de contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentassem estar relacionados entre si, era de 350.000,00 € (artigo 138º da lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril).

⁹ Vide sobre esta matéria o Acórdão nº 34/2009 – 14 jul. 09 – 1ª S/PL.

¹⁰ Face ao nº 4 do artigo 45º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, não podem, regra geral, produzir quaisquer efeitos (financeiros ou outros), os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, se de valor superior a 950.000,00 €. De notar, no entanto, que a atuação agora em apreço, ocorreu em data anterior à alteração promovida pela Lei nº 61/2011.



sede, por facto imputável ao Município¹¹, conclui-se que com a prática destes atos foi desrespeitado o disposto no artigo supracitado, o que é suscetível de ocasionar, responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, uma vez que se está perante “*violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos*”.

4. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.
5. A infração assinalada é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º daquele diploma.
6. Nos termos das disposições citadas (e atenta a data das ordens de pagamento), a multa a aplicar tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC, (1.530 €) e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300 €).¹²
7. O responsável pelos pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, atento o disposto nos artigos 61.º, n.º1, e 62.º, n.ºs. 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, da LOPTC é o então Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, José Fernandes Estevens, que autorizou todos os pagamentos constantes das ordens de pagamento supra identificadas.

IV – JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS PARA OS FACTOS/ILEGALIDADES SUPRA DESCRITOS

Na sequência da elaboração e notificação do relato, o indiciado responsável, ex-Presidente da CMCM, apresentou as alegações que parcialmente se transcrevem:

¹¹ Ao não responder às questões suscitadas em s.d.v. de 11.11.2010 e não procedendo ao reenvio do original do contrato que permitisse a reabertura do processo de fiscalização prévia, o MCM inviabilizou a apreciação do mesmo nessa sede.

¹² O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.



«(...)

6º

Na verdade, e como bem fez notar o Tribunal do douto relato, dos presentes autos apenas consta a prova de que o ofício exarado sob a referência nº DECOP/UAT/116574/10, de 12 de novembro de 2010 foi expedido em 17/11/2010 (cfr. ponto nº 14, da parte II do douto relato).

7º

Inexiste, nos presentes autos, a certeza, sem margem para dúvidas, de que o referido ofício do Tribunal tenha sido efetivamente recebido pelo Município.

8º

Desta feita, e por força do princípio “in dubio”, aqui trazido à colação por remissão do disposto nos termos do artigo 80º, al. c) da LOPTC, a dúvida não poderá deixar de ser valorada em favor do exponente.

9º

Concretizando: o facto ilícito imputado ao agente, em face de tal valoração da referida aporia, soçobra na sua censurabilidade.

10º

É que, bem observado, o não reenvio do original do contrato que impediu “(...) a reabertura do processo de fiscalização prévia” e a conseqüente sujeição do instrumento a visto, decorreu não de um comportamento próprio e voluntário do agente, mas sim de facto imputável a terceiro.

11º

Não fora tal circunstância, i. e, o extravio da correspondência, e os pagamentos realizados em execução do contrato em apreço poderiam ter sido visados nos termos do nº 4 do artigo 82º da LOPTC.

12º

Desta feita, e em sede de imputação subjetiva, verifica-se que o agente sequer representou a possibilidade de, pela sua conduta, infringir o disposto nos termos dos artigos 46º, nº 1, al. b) e 45º, nº 1 da LOPTC.

13º

O exponente atuou, pois, de forma não culposa.

14º

Por outra banda, o contrato “sub judicio” inaugurou o relacionamento funcional em termos de consecução de tarefas públicas municipais entre a pessoa coletiva do Município e a empresa municipal NovBaesuris EMSA.



15º

O exponente, ao tempo da celebração do contrato, desconhecia, por completo, a obrigação legal de sujeitar o contrato a fiscalização prévia do Tribunal.

16º

Tal representação, que se veio a revelar errónea, ancorou-se numa série de arestos do próprio Tribunal no âmbito dos quais se pugnava pela não sujeição a visto dos contratos-programa celebrados entre as câmaras e as empresas municipais.

(...)

19º

Assim sendo e, de novo, seja pela inauguração, por via da celebração do contrato, da relação funcional entre o Município e a empresa municipal, seja pela jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, avultam, no caso concreto, circunstâncias que depõem no sentido da não censurabilidade da conduta do agente.

20º

Ainda que assim não se entenda, e sem prescindir, a conduta do agente, quanto muito localiza-se no patamar da negligência.

21º

A ilicitude apontada a propósito da autorização de despesa gravitando em torno da celebração de contratos-programa entre o Município e a empresa municipal verificou-se, pela primeira e única vez, no âmbito deste processo.

22º

De facto, o presente contrato marcou o termo inicial de uma prática de transparência que tem vindo a ser seguida neste âmbito e que tem culminado com o visto em diversos processos (cfr. Processos de visto nºs 333/2011, 981/2011, 112/2012 e 103/13).

23º

Assim sendo, e seja pelo comportamento anterior, seja pelo comportamento posterior do agente, terá cabimento “in casu” o relevar da eventual responsabilidade financeira de harmonia com o disposto nos termos do nº 8, do artigo 65º da LOPTC. (...).».

Na sequência de idêntica notificação, o atual Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, veio também afirmar que:



Tribunal de Contas

«(...)

g) Ou seja: não é líquido que um tal ofício tenha efetivamente dado entrada nos serviços do Município. Mais: tal liquidez não é, no caso concreto, alcançável porquanto de acordo com os próprios serviços tal entrada jamais se verificou;

h) O sucedido extravio da correspondência, que levou aliás o Município a expedir o ofício nº 249/SGD/2012, não pode, com a devida vênia, ser assacado a esta edilidade;

i) Por se tratar de uma questão que nos parece sensível, e a benefício da máxima transparência e cortesia que é nosso desejo manter com o Tribunal, não poderia esta edilidade apelar à ponderação de V. Excelências para este aspeto em particular».

V – APRECIÇÃO

Apreciando o que assim vem alegado, há que reconhecer que alguma razão assiste ao indiciado responsável. Efetivamente, em datas próximas àquela em que foi celebrado o contrato em análise – janeiro de 2010 – a jurisprudência constante deste Tribunal, designadamente a que resulta das decisões invocadas pelo respondente,¹³ era no sentido de declarar isento de fiscalização prévia contratos de natureza similar àquele ora em apreço. Por outro lado, também no que respeita à questão do extravio do ofício DECOP/UAT II/6574/10, de 12 de novembro de 2010, que, alegadamente, determinou o não reenvio do contrato, impossibilitando a reabertura do processo e a respetiva apreciação em sede de fiscalização prévia, também não foi possível demonstrar que o mesmo foi rececionado na autarquia.

Contudo, também é verdade que não ficou completamente esclarecido por que razão, considerando a alegada convicção de que o contrato em apreço não estava sujeito a fiscalização prévia, o indiciado responsável¹⁴ o enviou ao Tribunal de Contas para esse efeito, em agosto de 2010¹⁵. Ora, pelo menos, a partir dessa data, o alegante deveria ter o cuidado de não prosseguir com a execução financeira do contrato sem obter uma resposta por parte deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

¹³ Processos de visto nºs 2155/06, 9/07, 594/07, 251/08, 476/08, 502/08 a 504/08, 217/09 e 308/09.

¹⁴ Embora na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da NovBaesuris.

¹⁵ Sobre o assunto refere-se apenas que foi emitido parecer jurídico nesse sentido (cfr. ponto V do ofício da CMCM com a referência 9360/SGD/2010, de 25 de outubro).



Porém, não obstante, não ter sido notificado de qualquer decisão respeitante ao mencionado contrato, o alegante continuou a autorizar os pagamentos decorrentes da contratação em apreço, ainda em agosto, e posteriormente, em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, ignorando o disposto no artigo 45º, nº 1 da LOPTC e na alínea al. d) do ponto 2.3.4.2 das Considerações Técnicas do POCAL onde se refere que as despesas só podem ser assumidas se, para além de serem legais, estiverem inscritas em orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso.

Acresce que também não se comprova que tenha diligenciado junto do Tribunal, no sentido de saber o que motivava a demora na comunicação de pronúncia sobre o processo ou por que razão não havia nenhuma decisão de concessão ou recusa de visto.

Ao continuar a executar o contrato num momento em que, aparentemente, já tinha dúvidas sobre se o mesmo estaria isento de fiscalização prévia, e em que este já se encontrava no Tribunal para apreciação, o ex-Presidente da CMCM colocou-se consciente e voluntariamente em posição de ilegalidade geradora de eventual responsabilidade financeira sancionatória prevista na al. b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

VI - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, e do artigo 73º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução nº 13/2010, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 95, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 03/02/2014, o parecer que parcialmente se transcreve:

«(...)

2. *A factualidade apurada, porquanto violadora do disposto no artigo 45º nº 1 da LOPTC, e alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL, é suscetível de integrar a prática da infração financeira sancionatória, p. e p. pela alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC (violação de normas sobre assunção, autorização ou pagamento de despesa pública).*
3. *Afigura-se-nos, porém, que face ao teor das considerações expendidas no capítulo V – Apreciação, do douto projeto de relatório, e atendendo ao princípio in dúbio pro reo, não se mostra provado o facto relativo à receção do ofício do Tribunal de Contas pelo indigitado responsável e que se mostra provado o facto*



de o mesmo ter agido na convicção de que o contrato-programa estava isento de fiscalização prévia. A julgar-se provada a negligência, e considerando que inexistem antecedentes enquadráveis nas alíneas b) e c) do nº 8 do artigo 65º da LOPTC, sempre o Tribunal, em seu douto critério, poderá relevar a responsabilidade financeira sancionatória.

(...).».

VII – CONCLUSÕES

1. Em 26 de janeiro de 2010, o Município de Castro Marim celebrou com a NovBaesuris - Empresa Municipal de Gestão e Reabilitação Urbana, E.M., S.A. um contrato-programa e de gestão, a vigorar a partir daquela data e até 31 de dezembro de 2010, nos termos do qual, o município se comprometia a entregar à NovBaesuris uma participação financeira no valor total de 961.683,33 €, como contrapartida pela realização de diversas atividades em várias áreas do domínio municipal. O contrato em apreço enquadrava-se na alínea b) do nº 1 do artigo 46º da LOPTC, estando, portanto, sujeito a fiscalização prévia;
2. O contrato foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 06.08.2010, posteriormente devolvido a solicitar esclarecimentos e informações diversas e nunca reenviado pela autarquia após a segunda devolução, o que inviabilizou a reabertura do respetivo processo e a sua apreciação em sede de fiscalização prévia;
3. A análise efetuada, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de fiscalização concomitante, evidenciou que os pagamentos realizados no âmbito do contrato em questão, foram na sua totalidade efetuados sem a pronúncia do Tribunal de Contas, em violação do disposto no artigo 45º, nº 1, da LOPTC;
4. A autorização e efetivação de pagamentos antes da decisão deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa (s) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 da norma



Tribunal de Contas

legal citada (mínimo - 15 UC - 1.530 € e máximo - 150 UC - 15.300 €),¹⁶ a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89, nº 1, al. a), da LOPTC);

5. O responsável pela prática da infração supra descrita é o ex-Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, José Fernandes Estevens, na medida em que autorizou os pagamentos efetuados sem que o contrato tivesse sido visado, conforme descrito no quadro constante do ponto II.15, deste relatório;
6. Porém, no que respeita à atuação do indiciado responsável e em concordância com o parecer emitido pelo Ministério Público, considera-se que a mesma é suscetível de se qualificar como negligente, atentas as circunstâncias em que os pagamentos foram autorizados;
7. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e ao indiciado responsável, respetivamente.

VIII – DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica o responsável no ponto III.7;
- b) Relevar a responsabilidade financeira do referido responsável, nos termos do artigo 65º, nº 8, da LOPTC;
- c) Recomendar ao Município de Castro Marim:
 - ✓ O cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos públicos que se enquadrem no âmbito do artigo 46º, conjugado com o artigo 48º da LOPTC, designadamente, o artigo 45º da mesma Lei, quanto à não

¹⁶ As ordens de pagamento são anteriores à entrada em vigor da alteração decorrente da Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro.



Tribunal de Contas

produção de efeitos financeiros e/ou quaisquer efeitos, consoante o caso, antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia;

- ✓ Que na execução dos contratos sujeitos a fiscalização prévia, deverá ser assegurado que todas as decisões finais proferidas por este Tribunal foram efetivamente rececionadas na autarquia, assim, como o original dos contratos apreciados (artigo 23º da Resolução nº 14/2011, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 156, de 16.08.2011).
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Castro Marim em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 4.04;
- e) Remeter cópia do relatório:
 - Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, Francisco Caimoto Amaral;
 - Ao indiciado responsável, a quem foi notificado o relato, José Fernandes Estevens, ex-Presidente daquela autarquia;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das autarquias locais;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 29.º, n.º 4 da LOPTC.

Lisboa, 18 de março de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes – Relator

João Figueiredo

Alberto Fernandes Brás



FICHA TÉCNICA

EQUIPA

Ana Luísa Nunes - Supervisão
Auditora-Coordenadora do DCPC

Helena Santos - Coordenação
Auditora-Chefe do DCC

Cristina Gomes Marta
Auditora